



PROCESSO Nº: Veto nº 10/2020
REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei 235, de 17 de dezembro de 2019.
AUTOR: Governo do Estado do Tocantins
ASSUNTO: Veta integralmente o Autógrafo de Lei 235 de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o direito que tem o consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido de receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa, veto integral ao Autógrafo de Lei 235, de 17 de dezembro de 2019.

Aduz que, não se pode atribuir ao consumidor a tarefa incumbida ao poder público, que detém o poder e o dever de fiscalização, ao se eximir desta atribuição, o Estado vai de encontro com as liberdades pessoais.

Acrescenta ainda, que não sabe ao Estado transferir seu dever de fiscalização aos indivíduos/consumidores da sociedade, contrariando o interesse público e causando insegurança jurídica.

Nestas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, §2º da Constituição Estadual.

Foi a mensagem encaminhada ao exame desta Comissão, a qual compete à análise da matéria vetada quanto ao aspecto da tempestividade e constitucionalidade, nos termos do art. 190, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador do Estado preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância de prazo legal para seu exercício, consoante o art. 29 da Constituição Estadual.



Deveras, o autógrafo de lei em questão não merece prosperar, eis que de fato não cabe ao Estado transferir aos particulares a fiscalização acerca do cumprimento dos direitos básicos do consumidor.

Ressalta-se que, de acordo com o art. 7º da Lei 8.137/90, constitui crime contras as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Dito isso, observa-se que já existe vasta legislação a proteger os direitos dos consumidores.

Diante do exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, conclamo aos sobres pares a votarem pela **MANUTENÇÃO** do Veto Integral ao Autógrafo de Lei 235, de 17 de dezembro de 2019, por entender as razões do veto procedentes.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2020.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator